



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da População em Situação de Rua, a ser implementado de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º O Estatuto da População em Situação de Rua será implementado de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ele aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação deverão aderir ao Estatuto da População em Situação de Rua no prazo máximo de um ano da publicação desta Lei, devendo instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam o Estatuto da População em Situação de Rua.

§1º O Poder Executivo deverá, em situações de caráter emergencial e nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento.

§ 2º Nas localidades onde a destinação prevista no § 1º também não for suficiente, o Poder Executivo procederá à imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso da população em situação de rua.

§ 3º O Poder Executivo também zelará, em situações de caráter emergencial, pela imediata montagem de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade.

Art. 5º São princípios do Estatuto da População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - igualdade e equidade;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

Art. 6º São diretrizes do Estatuto da População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;





IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

X - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua;

XII - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua, assim como vedação da remoção e do transporte compulsório; e

XIII – combate aos atos praticados contra pessoa em decorrência da sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia.

Art. 7º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua, de modo que os serviços prestados não violem os direitos humanos da população em situação de rua;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade;

XVII – assegurar o cadastro de todos os cidadãos que se encontram em situação de rua junto ao Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico);

XVIII – disponibilizar alertas meteorológicos para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

XIX – garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares;

XX – adotar providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

XXI – disponibilizar apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas;

XXII – garantir o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, independente do uso de equipamento de acolhimento institucional, assegurando-se, no mínimo, três refeições diárias (café-da-manhã, almoço e jantar), acompanhadas por profissional de nutrição e que respeitem as demandas individuais de saúde dos usuários (como diabetes, alergias alimentares, dentre outros elementos);

XXIII – garantir o acesso à água potável, independentemente de atendimento em um equipamento de acolhimento institucional;

XXIV – disponibilizar itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais;

XXV – assegurar o acesso a banheiros públicos pelos usuários em situação de rua;

XXVI – promover, de forma diária, abordagem social, de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional, além de eventuais alertas quanto às condições meteorológicas (especialmente frio);

XXVII – providenciar roupas de inverno, cobertores e alimentos quentes aos cidadãos em situação de rua que não possuam interesse em utilizar os serviços de acolhimento institucional;

XXVIII – disponibilizar atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia;

XXIX – inserir a população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

XXX – criar incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes;

XXXI – promover e incentivar campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com eventual concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas; e

XXXII – garantir a devida transparência a todas as ações de zeladoria urbana, inclusive por meio da respectiva divulgação prévia de dia, horário e local das ações nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences.

XXXIII - garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 8º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º Ficam garantidos à população em situação de rua:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

III – a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior e de quaisquer outros de posse ou propriedade das pessoas em situação de rua, ressalvados apenas os casos em que haja comprometimento à integridade física





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

da própria pessoa, caso em que deverá haver informação sobre a destinação dos bens apreendidos, local de armazenamento dos itens e explicação sobre procedimento de recuperação do bem.

§ 3º Fica vedado, ao Poder Público, a remoção e o transporte compulsório da população em situação de rua.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua as ações ou omissões praticadas em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 6º O agente público que descumprir as determinações dos §§ 2º a 4º deste artigo ficará sujeito às responsabilidades civis, administrativas e penais, bem como incorrerá em ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 9º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 11. A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do art. 7º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 12. A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 13. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 14. A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e as ações relativas à população em situação de rua com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativas à população em situação de rua;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º A doação de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 2º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

I - sete representantes do Governo federal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;
- b) Ministério da Cidadania;
- c) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério da Saúde;





f) Ministério do Desenvolvimento Regional;

g) Ministério do Trabalho e Previdência;

II - A sociedade civil terá 7 (sete) representantes, titulares e suplentes, sendo 3 (quatro) de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e 3 (três) de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

III - um representante das instituições de ensino superior, públicas, privadas e comunitárias que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua

§ 1º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Ministro de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Cada membro do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º As entidades e o representante referidos nos incisos II e III do *caput* serão selecionadas por meio de processo seletivo público, com regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo e divulgado por meio de edital público em até sessenta dias antes da data prevista para a posse dos membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 4º Os membros referidos nos incisos II e III do *caput* terão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º Os órgãos, as entidades e as instituições deverão indicar novo representante quando o membro que os representa se ausentar em três reuniões consecutivas, sem a devida justificativa formal encaminhada à coordenação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 6º A justificativa formal de que trata o § 5º deverá ser expedida pelo órgão, pela entidade ou pela instituição representada.

§ 7º Os Ministérios que não integram o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão convidados a participar das reuniões sempre que as políticas públicas de sua responsabilidade forem abordadas, sem direito a voto.

§ 8º A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal são convidados permanentes e poderão participar das reuniões do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua sempre que necessário, com direito a voz e sem direito a voto.





Art. 17. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

X - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

XI - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

XII - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

XIII - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

XIV - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e





XV - decidir acerca da aplicação dos recursos do Fundo Nacional da População em Situação de Rua.

Art. 18. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades.

Art. 19. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação justificada do Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua é de maioria simples e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Na primeira reunião de cada ano, será definido o calendário anual das atividades do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, respeitada a periodicidade prevista no **caput**.

§ 3º As datas definidas na reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderão ser modificadas por deliberação do plenário.

§ 4º A convocação para as reuniões ordinárias do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será realizada com antecedência mínima de quinze dias e indicará a data, o horário, o local e a pauta.

Art. 21. O apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão definidos na forma do regulamento, no prazo de 90 dias.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.
§ 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.”

Art. 24. O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades, e às demais famílias em situação de risco ou vulnerabilidade que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

.....” (NR)

Art. 25. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.”

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.” (NR)

Art. 27. Os artigos 121, 129, 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 2º

V-A – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.” (NR)

“Art. 129.....

§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de pobreza:

.....” (NR)

Art. 28. Fica o Poder Público autorizado a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, indicados pelo CIAMP Rua Nacional (Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua), modelo que deverá ser replicado em nível estadual e municipal, consultando os respectivos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário.

Art. 29. O Poder Público deverá realizar pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de





fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos.

Art. 30. Em até seis meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo, em todas as esferas federativas, deverá apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais, tais como o programa Moradia Primeiro, a fim de viabilizar a superação da situação de rua de modo mais efetivo.

Parágrafo único. O plano deverá prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua, atentando-se ao número de profissionais estabelecido por cada tipificação de equipamento prevista no NOB/SUAS, bem como às demandas vivenciadas em cada equipamento.

Art. 31. Em situações emergenciais, fica autorizado o uso de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua, nos termos desta Lei.

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil. Esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.

Com a pandemia da Covid-19, houve um aumento expressivo no tamanho da população de rua. Como exemplo, o recente censo de população de rua, encomendada pela prefeitura de São Paulo, mostra que houve um aumento de 31% de pessoas vivendo sem moradia na cidade nos últimos dois anos. No total, 31.884 pessoas vivem nas ruas da capital paulista atualmente – ante 24.344 em 2019. Em relação a 2015, o número dobrou – à época eram 15.905 pessoas morando nas ruas de São Paulo¹.

¹ Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>>. Acesso em 26/01/2022.





Um dos problemas enfrentados por este projeto é a ausência de um censo nacional, com critérios técnicos bem definidos, o que tem contribuído para a invisibilização desta população e para o subdimensionamento das políticas públicas. Em levantamento recente do Movimento Estadual da População em Situação de Rua (MEPSR-SP), São Paulo tem hoje mais de 66.280 pessoas vivendo nas ruas da cidade. O número é mais que o dobro do registrado pelo censo oficial da prefeitura de São Paulo².

De acordo com o padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua, “A crise econômica se agravou, o desemprego disparou, a inflação subiu e, nesse período, a política pública da prefeitura para essa população continuou a mesma. Os centros de acolhida não são pensados para as demandas de quem vive na rua”³.

O efeito da pandemia também alterou o perfil da população em situação de rua. Segundo Robson Mendonça, presidente do MEPSR-SP, “Há muitas famílias, famílias inteiras com crianças, inclusive crianças recém-nascidas vivendo em situação de calçada, procurando abrigos. Como a prefeitura não está preparada para isso, não tem abrigos para essas famílias, aumentou muito o número de pessoas em estado de vulnerabilidade social, chegando a mais do que 50%. Antes (da pandemia) havia uma procura (da população de rua) por documentação, cursos profissionalizantes, agora não. Eles procuram por barraca para ficar com as crianças e por alimentos. Buscam uma maneira de se abrigar, se alimentar e a prefeitura tem como atender as demandas deles. Mas isso não acontece”⁴.

Outro problema enfrentado por este projeto são os frequentes casos de abusos contra os moradores de rua. O último denunciado pelo padre, de quinta-feira passada, foi a retirada de colchões e cobertores na Sé por equipes de zeladoria da Prefeitura, que também contou com a participação da Guarda Civil Metropolitana. No dia 11 de deste mês, a mesma ação, desta vez no Minhocão⁵.

Assim, o projeto veda o recolhimento forçado dos bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório e o emprego de técnicas de arquitetura hostil⁶ contra as populações em situação de rua, estabelecendo a responsabilização civil, administrativa, penal e por improbidade por ato que atenta contra os princípios da administração pública dos agentes públicos.

² Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>>. Acesso em 26/01/2022.

³ Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>>. Acesso em 26/01/2022.

⁴ Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>>. Acesso em 26/01/2022.

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/23/padre-julio-denuncia-retirada-de-colchoes-e-cobertores-de-moradores-de-rua-pela-zeladoria-da-capital-paulista.ghtml>>. Acesso em 26/01/2022.

⁶ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padres-julios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>>. Acesso em 26/01/2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Também criminaliza a aporofobia, neologismo inventado pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, que propõe a identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço, como são exemplos a homofobia, a islamofobia, a xenofobia. “Aporofobia”, do grego áporos, sem recursos, indigente, pobre; e fobos, medo; refere-se ao medo, rejeição, hostilidade e repulsa às pessoas pobres e à pobreza. Essa palavra foi incorporada ao dicionário da língua espanhola e aguarda ainda a inclusão como circunstância agravante no Código Penal.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Administração Pública, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando os inúmeros embates urbanos diários, o projeto visa garantir a devida transparência por meio da divulgação prévia de dia, horário e local das ações da zeladoria nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences. Assim como garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Também insere enquanto diretriz zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua. Nesse sentido, também se propõe a priorização no atendimento da população em situação de rua nas políticas habitacionais do Governo Federal, assim como a criação de um Fundo Nacional da População em Situação de Rua, que surge para enfrentar o subfinanciamento crônico das políticas setoriais voltadas a este público.

Para ampliar a eficiência e a qualidade dos equipamentos de atendimento da população em situação de rua, é preciso sempre respeitar as especificidades dos diferentes grupos familiares, evitando a separação de núcleos familiares e garantindo o abrigo dos respectivos animais.

O projeto também busca garantias em situações de caráter emergencial, como instruir o Poder Executivo para firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento, assim como destinar escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso emergencial da população em situação de rua.

A proposta também visa resgatar a participação da sociedade civil no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, garantindo assim que as políticas públicas sejam debatidas e acordadas com os beneficiários e com as organizações que trabalham diariamente com a temática.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Para garantir a dignidade básica da população em situação de rua, o projeto garante o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, à água potável, a itens de higiene básica e a banheiros públicos.

Assim, dada a situação precária pelas quais passam os moradores de rua e a ausência de um estatuto legal que regule a matéria, é necessário que o Congresso Nacional regule acerca do tema, trazendo uma segurança mínima para este grupo de pessoas em especial situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



SF/22898.04751-63